

PARECER Nº 497/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.000506/2014-58
 INTERESSADO: SANTAREM TAXI AEREO LTDA %U2013 EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA preencher Manifesto de Cargas com dados imprecisos.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Protocolo da defesa após Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.000506/2014-58	646931150	00208/2014/SPO	SANTAREM TAXI AEREO LTDA	26/10/2013	20/01/2014	29/01/2014	07/05/2014	29/05/2014	13/01/2015	26/03/2015	23/04/2015	R\$ 4.000,00	12/05/2015	30/06/2015

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 135.63 (c) do RBAC 135.

Infração: preencher Manifesto de Cargas com dados imprecisos.

Proponente: Hildemise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa SANTARÉM TAXI AÉREO LTDA, em face da decisão proferida no curso dos Processos Administrativos relacionados supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 646931150, com as seguintes descrições:

Auto de Infração 00208/2014 : De acordo com o Relatório de Fiscalização nº 16/2014/GOAG-RF/SPO, datado de 15/01/2014, foram constatadas irregularidades com relação ao preenchimento dos formulários de Manifestos de Carga referentes aos voos operados pela empresa Santarém Taxi Aéreo Ltda. Na linha 6 do Manifesto de Carga, referente ao voo realizado pela aeronave PT-EHX, no dia 26/10/2013, trecho SBSN / SBTB, foi atribuído um peso médio de 55 kg para 02 (dois) passageiros, deixando de considerar um terceiro passageiro, cujo peso não foi computado (de acordo com o MC eram 03 (três) passageiros no total). Esses registros tomaram imprecisos os cálculos de peso e balanceamento da aeronave no referido voo e a correta posição do centro de gravidade da mesma, comprometendo a segurança da operação. A prática de tal irregularidade contrariou o que preceitua o item 135.63 (c) do RBAC 135, uma vez que a presa é responsável pela preparação e precisão do manifesto de carga das aeronaves de sua frota.

2. Inicialmente, o Auto de Infração foi capitulado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 135.63 (c) do RBAC 135.

3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmentem nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 16/2014/GOAG/RF (fls.02).

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Foram constatados na empresa registros com irregularidades referentes ao preenchimento dos formulários de Manifesto de Carga em voos operados pela empresa. Esses registros demonstram dados imprecisos nos cálculos de peso e balanceamento de aeronaves, comprometendo a segurança do voo. Essas irregularidades contrariam o previsto no item 135.63 (c) do RBAC 135.

6. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 29/01/2014, a autuada protocolou defesa na qual argui que a empresa sempre primou pela segurança de suas operações, aliado ao fato de oferecer treinamento aos seus tripulantes, em observância às exigências da ANAC. Reconhece que apesar do preenchimento do Manifesto de Cargas não ter atendido aos requisitos estabelecidos pela norma, a decolagem não foi comprometida com a extrapolação no peso da aeronave. Requer que a sanção seja convertida em advertência.

7. **Da Convalidação do Auto de Infração** - O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento do Auto de Infração. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração recapitulando-o para a **alínea "e", inciso III, do artigo 302 da Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986**.

8. A interessada fora notificada acerca da convalidação (fl. 21), e identificada também sobre o novo prazo de 20 dias para manifestar-se nos autos em sede de defesa.

9. **Das Razões de Defesa após a Convalidação do Auto de Infração** - Cientificada da Convalidação do auto de infração reitera suas alegações apresentadas na defesa prévia.

10. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 26/03/2015, a autoridade competente apurou a infração ao aplicar sanção no patamar mínimo de R\$4.000,00(quatro mil reais) ,com fundamento na alínea "e" do inciso III, do art. 302 do CBA, devido a existência de circunstância atenuante. .

11. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância a interessada protocolou recurso tempestivo nesta agência, no qual requer a redução de 50% (cinquenta por cento) da sanção.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

14. Dispõe a seção 135.63 (c) do RBAC 135 o seguinte:
- 135.63 Requisitos de conservação de registros
 - (...)
 - (c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:
 - (1) o número de passageiros;
 - (2) o peso total da aeronave carregada;
 - (3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;
 - (4) os limites do centro de gravidade;
 - (5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;
 - (6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;
 - (7) a origem e o destino; e
 - (8) identificação dos tripulantes e as suas designações.
 - (d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma cópia desse manifesto. O operador deve conservar uma cópia do mesmo, em sua sede operacional, por, pelo menos, 90 dias após a realização do voo.
- 135.64 Guarda de contratos e suas emendas: operações Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que essa aeronave possua a bordo equipamentos de emergência que devem ser prontamente acessíveis aos tripulantes, cuidadosamente guardados em local seguro e livre de poeira, umidade ou temperaturas que possam danificá-los.

Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa

15. O autuado reconhece a prática da infração, alegando tratar-se de um caso isolado. Nessa esteira solicita a conversão da infração em sanção de advertência.
16. Quanto a possibilidade de conversão da sanção em advertência. Não existe previsão legal com base na sanção de advertência. O rol taxativo do art. 289 do CBA, que dispõe sobre as providências administrativas, para fins de sanção diz o seguinte:
- Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:
- I - multa;
 - II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
 - III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
 - IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
 - V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.
17. Desse modo, não há a possibilidade de espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.
18. Quanto ao pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:
19. IN nº 08/2008
20. Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.
21. § 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.
22. (...)
23. (grifos nossos)
24. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em [25/06/2015].
25. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.
26. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.
27. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.
28. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.
29. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]
30. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decore verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.
31. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]
32. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.
33. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.
34. **ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**
35. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
37. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 26/10/2013– que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob o número 646931150, todos com “data de vencimento” no mencionado período. Verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

41. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do da Tabela III, do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sugiro a manutenção do valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

43. **CONCLUSÃO**

44. Pelo exposto, sugiro por **PROVIMENTO PARCIAL ao recurso**, reduzindo a sanção ao **patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do/a SANTAREM TAXI AEREO LTDA, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.000506/2014-58	646931150	00208/2014/SPO	SANTAREM TAXI AEREO LTDA	26/10/2013	preencher Manifesto de Cargas com dados imprecisos.	alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 135.63 (c) do RBAC 135.	R\$ 4.000,0

44.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon s/nº Bairro Aeroporto -Aeroporto de Santarém Maestro Wilson Fonseca - Anexo ao Hangar do Aeroclube de Santarém - sala- B -Caixa Postal 601, CEP 68035-000 Santarém/PA, conforme fl. 44 dos autos.

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 27/02/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1556976** e o código CRC **B1350E57**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 582/2018

PROCESSO Nº 00067.000506/2014-58

INTERESSADO: SANTAREM TAXI AEREO LTDA %u2013 EPP

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

PROCESSO:00067.000506/2014-58

INTERESSADO: SANTAREM TAXI AEREO LTDA.

1. Analisados todos elementos acostados aos autos e manifestações apresentadas no processo, considero preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao processo. Estou de acordo com a proposta de decisão (1556976) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. A materialidade do caso ficou bem consolidada ao logo de todo feito, tendo sido os argumentos recursais insuficientes para descaracterizar a infração descrita pela autuação.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar **mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do/a SANTAREM TAXI AEREO LTDA, por preencher Manifesto de Cargas com dados imprecisos, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao art. 37, §1º, da Lei nº 7.183/84.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de segunda instância administrativa
00067.000506/2014-58	646931150	00208/2014/SPO	SANTAREM TAXI AEREO LTDA	26/10/2013	preencher Manifesto de Cargas com dados imprecisos.	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao item 135.63 (c) do RBAC 135.	NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

4. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon s/nº Bairro Aeroporto -Aeroporto de Santarém Maestro Wilson Fonseca - Anexo ao Hangar do Aeroclub de Santarém - sala- B -Caixa Postal 601, CEP 68035-000 Santarém/PA, conforme fl. 44 dos autos.

5. À secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1563701** e o código CRC **F15A2F06**.

Referência: Processo nº 00067.000506/2014-58

SEI nº 1563701